

LEI 14.133/2021: CINCO ANOS DE UM REGIME EM CONSTRUÇÃO

Rodrigo Goulart de Freitas Pombo

Mestre em Direito do Estado pela USP
Sócio da Justen, Pereira, Oliveira e Talamini
rodrigo@justen.com.br

No dia 1º de abril de 2026, completaram-se cinco anos da edição da Lei 14.133/2021. A aplicação efetiva do novo regime é mais recente, já que as legislações anteriores permaneceram em vigor por três anos, período em que a Administração pôde optar entre os diferentes regimes de contratação. Ainda assim, o tempo transcorrido desde a edição da nova lei já permite algumas reflexões sobre a sua implementação e os desafios que permanecem na consolidação desse modelo de contratações públicas.

Uma das inovações mais estruturais reside na incorporação de regras relacionadas à **gestão por competências**, à governança das contratações e à segregação de funções. A Lei 14.133/2021 buscou qualificar a tomada de decisões e reduzir riscos nas contratações públicas. A percepção é de que se trata de avanços relevantes no plano normativo. Ao mesmo tempo, já se verifica, sobretudo no âmbito dos órgãos de controle, a preocupação em interpretar tais exigências de modo a viabilizar sua aplicação em realidades administrativas distintas, especialmente em entes que não dispõem de estrutura de pessoal compatível.

Em outro plano, a lei também inovou ao prever expressamente um **regime de invalidação** de licitações e contratos administrativos, com disciplina mais detalhada das consequências da anulação e da revogação. O tema foi tratado de forma mais sistemática, especialmente no que se refere à preservação de efeitos, à apuração de responsabilidades e à eventual indenização, constituindo uma novidade relevante – embora já estivesse sendo enfrentado anteriormente, com soluções pontuais no âmbito do TCU e com os aperfeiçoamentos da LINDB.

Ainda são relativamente escassos os precedentes administrativos e judiciais que explorem de forma mais aprofundada esse novo regime. Sua aplicação tende a ganhar maior densidade nos próximos anos, à medida que mais controvérsias venham a ser submetidas ao controle.

Essas são inovações relevantes de uma disciplina legal que foi composta basicamente pelas normas anteriores, reunindo em um único diploma soluções preexistentes. A Lei 14.133/2021 deixou de incorporar soluções que já vinham sendo apontadas, no debate técnico, como necessárias à modernização das contratações públicas – em especial aquelas baseadas em lógica de plataformas digitais e ambientes de *marketplace*. Essa característica ajuda a explicar o movimento legislativo subsequente, voltado a ajustar e complementar a disciplina legal.

Nesse contexto, ganha especial destaque a introdução do **Sistema de Compras Expressas (Sicx)**, que sinaliza uma tentativa de aproximação do

regime das contratações públicas a modelos mais ágeis, padronizados e digitalizados, típicos de ambientes de comércio eletrônico (Lei 15.266/2025).

A previsão do Sicx representa a inovação mais notável do período posterior à edição da Lei 14.133/2021, ao prever um modelo de contratação voltado à aquisição simplificada de bens e serviços comuns padronizados, ainda que exista grande dependência de regulamentação infralegal para sua adequada operacionalização.

Ao lado dessa inovação mais relevante, outras leis promoveram **modificações pontuais** na Lei 14.133/2021. Destacam-se alterações relacionadas ao sistema de registro de preços e à disciplina de convênios e instrumentos congêneres, com a introdução de mecanismos voltados à maior flexibilidade na execução e à simplificação procedimental para ajustes de menor valor (Lei 14.770/2023). Também foram incluídas hipóteses específicas de dispensa de licitação voltadas à implementação de políticas públicas (Lei 14.628/2023) e regras sobre contratações no âmbito do SUS, com ênfase na lógica de ciclo de vida dos equipamentos (Lei 15.210/2025). Essas medidas revelam um padrão de ajustes incrementais, sem enfrentar de modo estrutural as inconsistências identificadas na aplicação prática.

As alterações legislativas posteriores indicam que a consolidação do novo regime não se esgotou com a edição da Lei 14.133/2021, mas vem sendo construída de forma progressiva. É um movimento que também se manifesta de forma expressiva no **plano infralegal**.

A necessidade de complementações, evidenciada pelas alterações legislativas posteriores, encontra paralelo na intensa produção normativa voltada à regulamentação da lei – o que não surpreende, considerando a opção legislativa por remeter a regulamento o detalhamento de diversos aspectos relevantes.

Desde a sua edição, houve avanço relevante na regulamentação infralegal. A União e diversos entes federativos editaram regulamentos voltados à operacionalização de institutos centrais da nova disciplina. Ainda assim, subsistem lacunas importantes. Há hipóteses em que a Lei expressamente condiciona a plena aplicação de determinados mecanismos à edição de regulamento e outras em que, mesmo sem essa remissão explícita, a ausência de disciplina infralegal compromete a aplicação uniforme e segura das normas.

Persistem, por exemplo, matérias relevantes que carecem de regulamentação ou de maior detalhamento, como os parâmetros de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia, inclusive critérios de aceitabilidade; o uso de bases de notas fiscais eletrônicas para formação de preços de referência; a disciplina do procedimento de manifestação de interesse (PMI); a pré-qualificação; os registros cadastrais; a estruturação de mecanismos de remuneração variável; eventualmente o regime sancionatório

E isso para citar apenas algumas. Para uma visão consolidada dos atos já editados e dos temas em regulamentação, recomenda-se a consulta ao levantamento disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal ([clique aqui](#)).

Mesmo a inovação recente, do Sistema de Compras Expressas (Sicx), ainda depende de regulamentação para sua efetiva operacionalização, abrindo espaço, inclusive, para soluções normativas próprias por parte de estados e municípios.

Esse processo de implementação tem sido acompanhado por órgãos de controle. O **Tribunal de Contas da União**, por exemplo, vem desenvolvendo iniciativas específicas de monitoramento da aplicação da nova lei, com foco na identificação de dificuldades práticas e no grau de maturidade institucional dos entes públicos (Acórdão 1.917/2024-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). Os dados disponíveis indicam que a adoção do novo regime foi inicialmente limitada, com aceleração apenas após o encerramento do período de transição, o que reforça a percepção de que sua consolidação ainda está em curso.

A consolidação desses temas tende a ser decisiva para o amadurecimento do sistema. Sem prejuízo da incorporação de novas soluções capazes de atualizar e aperfeiçoar a disciplina legal, o desafio que se coloca é o de conferir densidade prática às soluções já previstas, por meio de regulamentação adequada, interpretação consistente e desenvolvimento dos órgãos responsáveis pelas contratações. A Lei 14.133/2021 ainda está em processo de construção – não apenas no plano normativo, mas, sobretudo, na sua aplicação concreta.

Informação bibliográfica do texto:

POMBO, Rodrigo Goulart de Freitas. Lei 14.133/2021: cinco anos de um regime em construção. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 230, abril de 2026, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em [data].